



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 04.816/05

Administração direta. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Inexigibilidade nº 19/2005. Irregularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – T C- 01790/2011

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inexigibilidade de Licitação nº 19/05, promovida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a contratação de serviços de consultoria na área de Farmácia e Bioquímica.

A Unidade Técnica de Instrução, em relatório inicial (fls. 36/37), concluiu pela irregularidade do procedimento, por não se constituir em hipótese legal em que a inexigibilidade licitatória é permitida.

Efetuadas as comunicações, o gestor responsável deixou escoar o prazo regimental sem manifestação.

O MPjTC, em parecer de fls. 47/49, pugnou pela irregularidade do procedimento, ilegalidade do contrato e recomendação a gestão municipal no sentido de não mais repetir a falha.

A 1ª Câmara desta Corte, na sessão de 28/06/07, assinou prazo de 30 dias ao gestor para informar se houve pagamento da profissional contratada e, em caso afirmativo, esclarecer porque tal despesa não se encontra registrada no SAGRES (Resolução RC1 TC 832/2007).

A autoridade responsável apresentou documentos (fls. 56/61 e 67/106), analisados pela Auditoria, que manteve inalterado seu posicionamento. O interessado acostou relação de empenhos, informando ter sido de R\$ 11.850,00 o valor pago à profissional contratada.

O MPjTC, fls. 109, ratificou o parecer encartado nos autos.

O processo foi redistribuído em janeiro de 2009, tendo em vista que assumi a Presidência desta Corte. Em 01/08/2011, o processo foi redistribuído para o meu Gabinete, por força do Memorando 101/11.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, ordenadas as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O Relator acolhe integralmente as manifestações técnicas e o parecer ministerial, por entender que não se configura hipótese de inexigibilidade licitatória a contratação de bioquímica nas condições apuradas no curso da instrução processual. Quanto à despesa, todavia, não vislumbro fundamento sólido para imputação, posto que não se questiona a realização dos serviços. Portanto, voto, no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue irregulares a inexigibilidade de licitação nº 19/05 e o contrato decorrente;
2. Recomende à atual gestão municipal no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.254/05, acordam os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Julgar irregulares a inexigibilidade de licitação nº 19/05 e o contrato decorrente;**
- 2. Recomendar à atual gestão municipal no sentido de evitar a repetição da falha verificada nos autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho da Costa.
João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes - Presidente em exercício da 2ª. Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

TC- 04.816/05